



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1100/2005, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
SERVIÇOS FUNERÁRIOS NA FORMA
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal
de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a
seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
realizar Concorrência Pública para Concessão de Serviços Funerários no
Município de Campo Verde/MT.

Artigo 2º - O prazo da Concessão de serviços de que trata o
artigo 1º desta Lei será por 05 (cinco) anos prorrogáveis por mais 03 (três) anos de
acordo com o interesse público.

Artigo 3º - A Concessão dos serviços de que trata o artigo 1º
reger-se-á por esta Lei, pelo disposto no regulamento no edital de licitação e
respectivos contratos.

Artigo 4º - Para melhor competitividade, modalidades das tarifas
e necessidade da população o Poder Público observando o critério previsto no
artigo 5º desta Lei, poderá promover a seleção para a concessão dos serviços de
que trata esta Lei para mais de uma Concessionária.

Artigo 5º - A seleção das propostas vencedoras para a primeira
concorrência pública a ser concretizada a partir da sanção desta Lei será para a
concessão dos serviços de 02 (duas) concessionárias, até que a população de
Campo Verde atinja 50.000 (cinquenta mil) habitantes, número este obtido através
da projeção do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e publicado
em órgão oficial a qualquer época.

Parágrafo Único – Após o patamar populacional acima
estabelecido nas concorrências seguintes, conforme período previsto no artigo 2º



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

desta Lei, permitindo uma nova concessionária a cada aumento da população correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes completados pelo índice mencionado no *caput* deste artigo.

Artigo 6º - A fim de evitar combinação de preços entre os participantes da concorrência, serão definidos plantões para realização dos serviços para tanto, o participante declarado o 1º vencedor será beneficiado através do direito de explorá-la 2/3 (dois terços) dos plantões a serem fixados pelo Poder Concedente quando da realização da licitação.

Parágrafo Único – Visando a manutenção da qualidade e viabilidade na prestação dos serviços a população a partir da concorrência em que o Município possuir número igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, deverá ser revisada a escala e proporção de plantões prevista no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - Para concessão dos serviços, os editais e regulamentos obedecerão sempre a menor tarifa cobrada diretamente dos usuários devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa Concessionária dos serviços.

Parágrafo Único – O Município poderá estabelecer ainda em favor da Concessionária de acordo com as peculiaridades do serviço outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modalidade da tarifa.

Artigo 8º - O Cálculo do custo será unitário com base em planilha apresentada por ocasião da licitação a que se vincula o serviço.

Parágrafo Único – As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos em função do tipo de serviço delegado a ser licitado na forma de concessão.

Artigo 9º- Os reajustes das tarifas dos serviços e preços dos produtos serão concedidos anualmente pelo Município através de uma Agência Reguladora de Preços a ser criada através de lei específica.

Parágrafo Único – Comprovado o desequilíbrio econômico financeiro dos serviços e/ou produtos, mediante requerimento pelas Concessionárias, poderá o Poder Concedente através da Agência Reguladora de Preços conceder reajustes.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Artigo 10 - No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei instituindo a Agência Reguladora de Preços a nível municipal que será composta por membros de entidades governamentais e não governamentais.

Artigo 11- É lícito ao Município, por motivo de interesse público relevante estabilizar ou reduzir o valor da tarifa de forma a garantir sua modicidade ao usuário desde que assegure a Concessionária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 12- Incumbe ao Município:

I - Regular os serviços a ser licitado por meio de Decreto do Poder Executivo.

II - Fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços pela(s) concessionária(s).

III - Fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas estabelecidas em contrato.

IV - Estimular a eficiência dos serviços e a modicidade das tarifas.

V - Exigir a boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários.

VI - Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato.

VII - Aplicar as penalidades legais e contratuais.

Artigo 13 - Incumbe à concessionária:

I - Prestar os serviços adequados a todos os usuários.

II - Cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais.

III - Cobrar as tarifas conforme estabelecido no contrato de concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

IV – Manter de forma organizada registro dos atendimentos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

V – Franquear o acesso da fiscalização do Município em qualquer época e fornecer todas as informações solicitadas.

VI – Prestar ao Poder Público contas dos serviços prestados quando solicitado.

Artigo 14 - Para fins do disposto no Inciso I do artigo anterior, serviço adequado e o que atende ao interesse público e corresponde as exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Artigo 15 - Fica obrigatório o atendimento de indigentes pelas Concessionárias autorizadas sem quaisquer custos ao Poder Concedente, inclusive com fornecimento de urnas e transporte de cadáveres, conforme escala a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16_- Fica instituído o serviço funerário “Social”, o qual deverá ser fornecido pelas Concessionárias aos aposentados, que terá a mesma qualidade do serviço funerário da categoria “Simples”, aplicando-se sobre o preço praticado nesta ultima um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Terá o direito no funcionamento do serviço funerário na categoria “Social” o aposentado que tenha renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Artigo 17- São direitos e deveres dos usuários:

I - Receber o serviço adequado:

II - Receber do Poder Público e das Concessionárias informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos.

III- Levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades do que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV- Denunciar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias, na prestação dos serviços.

V- Cumprir com suas obrigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Artigo 18 - Extingue-se a concessão por:

I - Término do prazo;

II - Anulação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão amigável ou judicial;

V - Encampação;

VI - Falências ou extinção da empresas Concessionárias e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 19- Extinta a concessão pelo motivo alegado no inciso I do artigo 18º, retornam ao Município os direitos e privilégios delegados, podendo este realizar os serviços e/ou realizar nova concorrência para a concessão dos serviços.

Artigo 20- Extinta a concessão pelos motivos alegados nos incisos II a VI do artigo 18º, retornam ao Município os direitos e privilégios delegados cabendo a este:

I - Assumir a execução do objeto do contrato e/ou delegar os serviços ao licitante subsequente, desde que este pratique os preços das tarifas em vigor a prazo final da concessão inicialmente prevista;

II- Promover nova licitação dos serviços de concessão caso haja interesse;

III- Ampliar, quando cabível as penalidades previstas em contrato;

Parágrafo Único – Declarada qualquer das modalidades de extinção, não resulta para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados da Concessionária.

Artigo 21- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Artigo 22- A caducidade poderá ser declarada mediante procedimento sumário que assegure a Concessionária o direito de defesa nos seguintes casos:

- I -** Inadequação ou deficiência da prestação do serviço;
- II-** Perda ou comprometimento das condições econômicas, financeira, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III-** Descumprimento de obrigações legais regulamentares ou contratuais.

Artigo 23 - Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, e/ou a quem este indicar antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniências administrativas devidamente justificadas.

Artigo 24- O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária mediante ação judicial específica no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais regulamentares ou contratuais respeitando o direito de indenizações.

Artigo 25- O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável será obrigatoriamente procedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato devendo o respectivo instrumento conter regras claras sobre os motivos da rescisão.

Artigo 26 - A empresa Concessionária dos serviços de que trata esta Lei que infringir as disposições legais estará sujeita as seguintes penalidades.

I- Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UPF/MT a ser lavrada conforme o grau de infração definido pelo Agente de fiscalização.

II- Além da multa prevista no inciso anterior, suspensão de 30 (trinta) dias de sua permissão e/ou concessão dos serviços na hipótese de reincidências da mesma infração por no mínimo 03 (três) vezes no mesmo ano.

III- Cassação definitiva de sua concessão na reincidência da mesma infração por mais de 05 (cinco) vezes ao ano.

Artigo 27- Caberá à Concessionária o amplo direito de defesa ao Poder Concedente que analisará as infrações cometidas através do Departamento Competente do Município, e/ou por uma Comissão Especial que poderá ser criada



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria para análise da defesa apresentada pela Concessionária, emitindo parecer conclusivo e submetendo a aprovação final ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 28 - Os critérios para realização da concessão deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação da presente Lei.

Artigo 29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 31 de outubro de 2005.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com a substituição apresentada.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO